



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2207292 - DF (2025/0121129-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : DF CENTURY MALL S.A
RECORRENTE : ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
RECORRENTE : DF PLAZA LTDA
ADVOGADOS : LETICIA ALMEIDA FERREIRA - GO047308
JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO MEDEIROS - GO011049
LEULA TAMARA OLIVEIRA SILVA - GO049493
RECORRIDO : ANDERLON DE MELO PENNA
ADVOGADO : THIAGO OLIVEIRA DA COSTA MONTE FALCO - DF058410

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial.
2. Não tem direito à devolução do prazo para oposição de embargos à execução o devedor que comparece espontaneamente na execução e apresenta exceção de pré-executividade, deixando escoar o prazo legal de 15 (quinze) dias.
3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de junho de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2207292 - DF (2025/0121129-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : DF CENTURY MALL S.A
RECORRENTE : ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
RECORRENTE : DF PLAZA LTDA
ADVOGADOS : LETICIA ALMEIDA FERREIRA - GO047308
JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO MEDEIROS - GO011049
LEULA TAMARA OLIVEIRA SILVA - GO049493
RECORRIDO : ANDERLON DE MELO PENNA
ADVOGADO : THIAGO OLIVEIRA DA COSTA MONTE FALCO - DF058410

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial.
2. Não tem direito à devolução do prazo para oposição de embargos à execução o devedor que comparece espontaneamente na execução e apresenta exceção de pré-executividade, deixando escoar o prazo legal de 15 (quinze) dias.
3. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por DF CENTURY MALL S.A., ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A e DF PLAZA LTDA, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de execução de título executivo extrajudicial - contrato de locação - , ajuizada pelas recorrentes, em desfavor de ANDERLON DE MELO PENNA.

Decisão interlocutória: rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo recorrido, determinando a penhora de 10% (dez por cento) de seu salário líquido.

Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrido, a fim de determinar a retroação da marcha processual e abertura de prazo para pagamento voluntário da obrigação, afastando-se a determinação de penhora de salário. O acórdão foi assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO INVÁLIDA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. SUPRIMENTO. RETROAÇÃO DA MARCHA PROCESSUAL. ABERTURA DE PRAZO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Citação defeituosa significa prejuízo ao direito de defesa do réu, impossibilitando-o ou dificultando-o, e inquina o processo de mácula absoluta, insanável, intransponível, transrescisória. Tal vício pode ser alegado em qualquer tempo. No caso, não há como se 1.1.

considerar válida citação realizada em prédio diverso do executado se constatado que o AR foi assinado por engano por porteiro do condomínio edilício.

2. O comparecimento espontâneo do executado aos autos supre a não citação; mas a marcha processual deve retroagir a fim de abrir prazo ao agravante para pagamento voluntário da obrigação nos termos do art. 827, §1º do CPC; e só poderão incidir medidas constritivas no patrimônio do agravante (como a deferida na decisão agravada) após o decurso do prazo para pagamento voluntário.

3. Recurso conhecido e provido (e-STJ fl. 98).

Embargos de declaração: opostos pelas recorrentes, foram rejeitados.

Recurso especial: apontam violação do art. 239, § 1º, do CPC. Sustentam que:

(i) o comparecimento espontâneo do executado supre a falta de citação e inicia o prazo para apresentação dos embargos à execução e/ou pagamento voluntário do débito, não sendo viável, no caso concreto, a retroatividade da marcha processual; e

(ii) a apresentação de pré-executividade formaliza o comparecimento espontâneo do executado, suprimindo a suposta nulidade de citação e iniciando, a partir do ato de comparecimento, a fluência do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento dos embargos que, opostos após esse lapso temporal, devem ser tidos por intempestivos.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. Do comparecimento espontâneo do executado

O TJDF, ao decidir que "*embora o comparecimento espontâneo supra a nulidade de citação, necessária a retroatividade da marca processual a fim de conferir ao devedor o adequado exercício do contraditório e da ampla defesa*" (e-STJ fl. 193), contrariou o entendimento do STJ no sentido de que não tem direito à devolução do prazo para oposição de embargos à execução o devedor que comparece espontaneamente na execução e apresenta exceção de pré-executividade, deixando escoar o prazo legal de 15 (quinze) dias. Nesse sentido, citam-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.856.963/SP, Quarta Turma, DJe 08/06/2022

; AgInt no AREsp 2.300.850/GO, Quarta Turma, DJe 17/11/2023; AgInt no AREsp 1.768.235/PR, Quarta Turma, DJe 02/08/2021; REsp 1.511.681/SP, Terceira Turma, DJe 13/11/2015; e REsp 1.041.542/RN, Terceira Turma, DJe 24/03/2009.

O acórdão recorrido, portanto, merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de reconhecer a impossibilidade de devolução do prazo ao devedor para oposição de embargos à execução e/ou pagamento voluntário do débito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.207.292 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0121129-8

Número de Origem:

07086456420248070000 07240645820238070001 7086456420248070000 7240645820238070001

Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DF CENTURY MALL S.A

RECORRENTE : ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

RECORRENTE : DF PLAZA LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO MEDEIROS - GO011049

LETICIA ALMEIDA FERREIRA - GO047308

LEULA TAMARA OLIVEIRA SILVA - GO049493

RECORRIDO : ANDERLON DE MELO PENNA

ADVOGADO : THIAGO OLIVEIRA DA COSTA MONTE FALCO - DF058410

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de junho de 2025